



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROPAGANDA OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO ALFREDO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de Art 273

*subl. da Comissão Const Just e Redação, ...
responsável com o projeto no âmbito da Humanitar.*

*Outorgado por
14.12.01*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

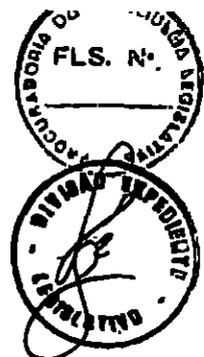
Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI 70/2001
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 26/6 Rec. Por:



Dispõe sobre a divulgação dos direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do Governo do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

Art. 1º - A propaganda oficial do Governo do Estado do Ceará divulgará os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.069/90, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas demais lei estaduais relativas ao assunto, bem como os serviços de atendimento existentes.

Art. 2º - A divulgação prevista nesta lei, em função das características do meio de comunicação que a veiculará, será escrita e/ou falada, devendo ser formulada de maneira destacada, legível e ostensiva para não se confundir com o material publicitário institucional originário.

Art. 3º - A divulgação de que trata esta lei far-se-á:

I - através da mídia eletrônica mediante a utilização de, no mínimo, 5 (cinco) segundos;

II - nos impressos, em forma de selo, na extremidade inferior direita.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão interinstitucional destinada a auxiliar nas informações necessárias à divulgação de que trata esta lei, garantida a participação do Poder Legislativo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, aos 12 de junho de 2001.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PATRÍCIA GOMES

Patrícia S. Gomes.

ANTÔNIO GRANJA

Arturo Bruno

ARTUR BRUNO

CHICO LOPES

EUDORO SANTANA

GORETE PEREIRA

JOÃO ALFREDO

JOÃO BOSCO

MARCELO SOBREIRA

MAURO FILHO

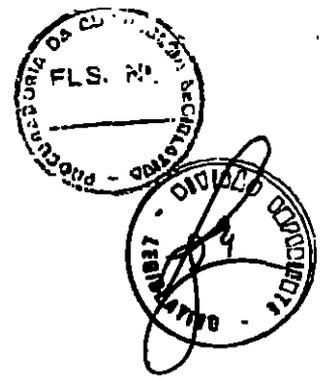
ORIEL NUNES

PASTOR HERIBERTO

PAULO LINHARES

PEDRO UCHÔA

VALDOMIRO TÁVORA



JUSTIFICATIVA

A eficácia dos dispositivos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas relativas ao assunto está intimamente associada à capacidade de divulgá-los massivamente.

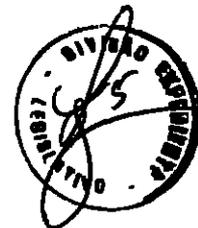
Conhecê-los bem significa que não somente os seus destinatários ficarão cientes dos direitos que lhes são assegurados, como também um maior número de agentes sociais estará apto a atuar como fiscal do seu cumprimento.

Infelizmente estes dispositivos ainda estão longe de ser alcançados, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente nesses 10 anos de vigência não logrou tornar-se familiar ao grande público, sendo conhecido apenas por um seletivo grupo de pessoas que militam pela causa da infância ou daqueles obrigados a dominá-lo por dever profissional.

Neste contexto o ideal constitucional erigido pelo art. 227, segundo o qual *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*, não há como ser plenamente satisfeito.

A exemplo disso podemos citar, por exemplo, que a maioria da população ignora, dentre outras garantias, que crianças e adolescentes têm prioridade no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive dos filhos de presidiárias; que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar local.

A presente iniciativa objetiva assim, instituir um instrumento capaz de suprir esta lacuna, valendo-se para tanto, do vasto espaço publicitário de que dispõe o Governo Estadual, para, sem interferir no conteúdo de suas peças publicitárias, atrelar a elas, nos moldes do que ocorre com as propagandas de cigarro, mensagens destinadas à divulgação dos direitos da criança e do adolescente. ~



Ademais, a publicidade oficial tem caráter educativo e informativo, conforme disposto no § 1º, do art. 37 de nossa Carta Magna:

“Art. 37 – *omissis*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Diante do exposto, evidenciada também a constitucionalidade e a adequação técnica da proposta, por não afrontar os termos dos §§ 1º e 2º do art. 60 da Constituição Estadual, e tendo em vista seu largo alcance social, tornando o Ceará pioneiro nesta modalidade de divulgação dos direitos da criança e do adolescente, espero contar com o apoio de meus ilustres pares na aprovação unânime desta matéria.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO 62 ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 27/6 12001
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

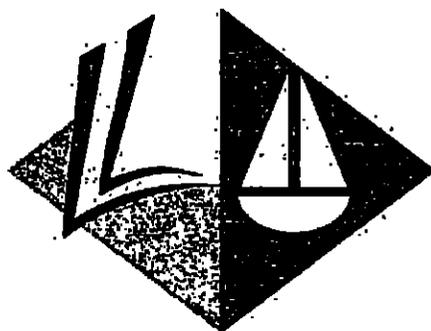
Em. 27/6 12001 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO



PUBLICADO
 Em 27 de 6 de 2001

De acordo com o art. 183
R. Luteus encaminhe-se
 à Justiça, Direitos Humanos,
Documentos
 Em 27/6 12001

 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

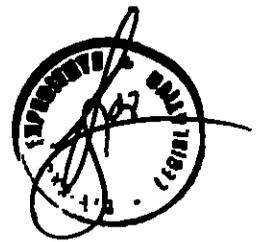
Projeto de Lei N.º 70/2001

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 27/06/07

**Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce**



PARECER

Nº LO 106/01

A nobre **DEPUTADA PATRÍCIA GOMES E OUTROS** submetem à apreciação desta Augusta Casa, o **PROJETO DE LEI Nº 70/2001**, dispondo "sobre a divulgação dos direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do Governo do Estado."

A proposta tem a seguinte redação:

"Art. 1º - A propaganda oficial do Governo do Estado do Ceará divulgará os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.069/90 na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas demais lei estaduais relativas ao assunto, bem como os serviços de atendimento existentes.

Art. 2º - A divulgação prevista nesta Lei, em função das características do meio de comunicação que a veiculará, será escrita e/ou falada, devendo ser formulada de maneira destacada, legível e ostensiva para não se confundir com o material publicitário institucional originário.

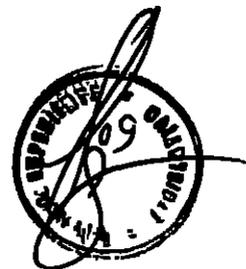
Art. 3º - A divulgação de que trata esta lei far-se-à:

I - através da mídia eletrônica mediante a utilização de, no mínimo, 5 (cinco) segundos;

II - nos impressos, em forma de selo, na extremidade inferior direita.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão interinstitucional destinada a auxiliar nas informações necessárias à divulgação de que trata esta Lei, garantida a participação do Poder Legislativo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua vigência."



Aduzem os ilustres parlamentares, a título de **JUSTIFICATIVA:**

"A eficácia dos dispositivos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas relativas ao assunto está intimamente associada à capacidade de divulgá-los massivamente.

Conhecê-los bem significa que não somente os seus destinatários ficarão cientes dos direitos que lhes são assegurados, como também um maior número de agentes sociais estará apto a atuar como fiscal do seu cumprimento.

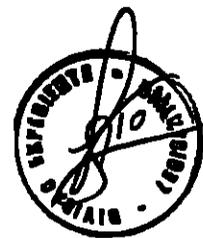
Infelizmente estes dispositivos ainda estão longe de ser alcançados, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente nesses 10 anos de vigência não logrou tornar-se familiar ao grande público, sendo conhecido apenas por um seletivo grupo de pessoas que militam pela causa da infância ou daqueles obrigados a dominá-lo por dever profissional.

Neste contexto o ideal constitucional erigido pelo art. 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, não há como ser plenamente satisfeito.

A exemplo disso podemos citar, por exemplo, que a maioria da população ignora, dentre outras garantias, que crianças e adolescentes têm prioridade no recebimento de proteção e socorro em quaisquer

2
[Handwritten signature]

circunstâncias; que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive dos filhos de presidiárias; que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar local.



A presente iniciativa objetiva assim, instituir um instrumento capaz de suprir esta lacuna, valendo-se para tanto, do vasto espaço publicitário de que dispõe o Governo Estadual, para, sem interferir no conteúdo de suas peças publicitárias, atrelar a elas, nos moldes do que ocorre com as propagandas de cigarro, mensagens destinadas à divulgação dos direitos da criança e do adolescente."

A proposição, destarte, se reveste da maior importância.

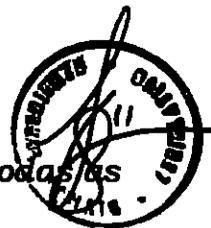
A Constituição Federal atribui **competência concorrente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem sobre **proteção à infância e à juventude**, limitando-se a competência da União a **estabelecer normas gerais**, sem excluir a **competência complementar dos Estados e do Distrito Federal** (art. 24, XV, §§ 1º. e 2º., CFed.).

A União já exerceu sua competência, editando a Lei Federal No. 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida com o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e a Lei Federal No. 8.642, de 31 de março de 1993, regulamentada pelo Decreto No. 1.056, de 11 de fevereiro de 1994, instituindo o PROGRAMA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, entre outras.

A Constituição Federal consagra como "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, CFed.).

A Constituição do Estado do Ceará segue a mesma linha (arts. 272 e segs.), buscando, inclusive, "a redução das taxas de mortalidade infantil até os índices aceitáveis pela

Organização Mundial de Saúde", como "prioritária dentre todas as políticas governamentais" (art. 280, CEst.).



Deve-se salientar que, "pela primeira vez, no Brasil, regra jurídica constitucional cogita de proteção da infância e da juventude, cabendo à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema" (CRETELLA JUNIOR, José, *in* **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, vol. IV, Rio, Forense, 1991, pág. 1.812).

Enfim, há toda uma parafernália jurídica voltada para proteger e ao mesmo tempo combater a exploração da criança e do adolescente.

Dáí porque entendo estar o projeto em sintonia com os anseios do legislador constituinte, e, permitam-me dizer, embora não seja da minha seara, com o mais interesse da sociedade cearense.

Estabelece, no entanto, o artigo 60, § 2º, da Constituição Estadual ser da "iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre" "organização administrativa" - (b) e "criação e atribuições das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (d)

Tais dispositivos refletem os artigos 84, II, e 61, § 1º, "b" da Constituição Federal.

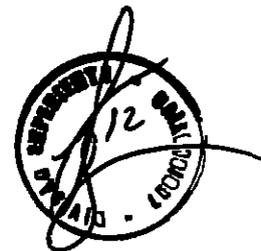
Para **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**,

"Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos,"

(*In* **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, II vol. S. Paulo, Saraiva, 1992, pág. 152).

Na opinião sempre valiosa e respeitada de **PINTO FERREIRA**,

"Quando a Constituição fala em competência privativa, não pode a sanção suprir o vício de origem, que é a falta de



iniciativa do seu titular. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP, com voto de José Frederico Marques, bem como o ponto de vista de Manoel Gonçalves Ferreira Filho. A falta de iniciativa, quando se trata de competência reservada, não pode ser convalidada pela sanção, do mesmo modo que o projeto de lei votado sem quorum. O vício de origem opera ex nunc, não podendo o ato de sanção convalidá-lo."

(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, III vol. S. Paulo, Saraiva, 1992, pág. 262).

Tais delineamentos constitucionais derivam, diretamente, da **harmonia e independência dos Poderes**, chancelada por nossa organização constitucional (art. 2º CFed.).

"A independência dos poderes", lembra JOSÉ AFONSO DA SILVA, "significa:"

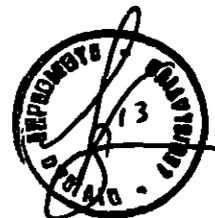
"(a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros;"

"(b) que, NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO PRÓPRIAS, NÃO PRECISAM OS TITULARES CONSULTAR OS OUTROS NEM NECESSITAM DE SUA AUTORIZAÇÃO;"

"(c) que, NA ORGANIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS, CADA UM É LIVRE, OBSERVADAS APENAS AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos, em que se consubstanciam as

5

regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, AO PASSO QUE AO CHEFE DO EXECUTIVO INCUMBE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESTABELECEER SEUS REGIMENTOS E REGULAMENTOS."



(In **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**, 11ª ed., S. Paulo, Malheiros Editores, 1996, pág. 111).

Observe-se que "toda derrogação desta regra terá caráter excepcional" (ROMANO, Santi, in **PRINCÍPIOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, tradução de Maria Helena Diniz, S. Paulo, Rev. dos Tribs., 1977, pág. 334).

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao meu sentir, não pode adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na realização de suas finalidades, ou seja, no seu senso de discricionariedade, inclusive no que diz respeito a maneira de tratar sua publicidade de caráter institucional ou não.

Vale salientar que essa

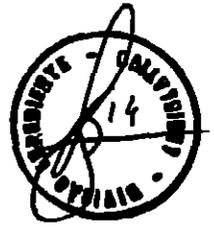
"Discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente."

(MEIRELES, Hely Lopes, in **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 18ª ed., S. Paulo, Malheiros Editores, 1993, pág. 151).

Em voto proferido, como **RELATOR**, na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ML) Nº 1.228-2-AP**, disse o eminente **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"10. Com efeito, a separação, independência e harmonia dos poderes - princípio fundamental da República (CF, art. 2º), erigido em limitação material à reforma da Constituição (art. 60, § 4º, III) - não são

conceitos de significação inequívoca a priori: para ordem jurídica brasileira, o seu conteúdo se extrai do regime de poderes positivado na Constituição."



11. Por isso, a norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados -, não é dada criar novas formas de interferência de um Poder na órbita do outro, que não derive, explícita ou implicitamente, de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. É a orientação a que tem sido sensível o Supremo Tribunal Federal."

(Ac. un. do Pleno do STF, de 15.mar.95, pub. no DJU de 02.jun.95, in **LEX - JURISP. DO STF**, repositório autorizado, vol. 201, setembro/95, pág 72).

Em face do exposto, acreditamos na **inconstitucionalidade do projeto**, por infringir os artigos 60, § 2º, h e d e 88, II, e III, da Constituição do Estado, e artigos 61, § 1º, I, h, e 84, II e III, da Constituição Federal.

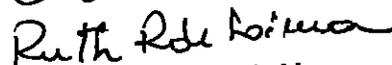
SALA DA CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 de agosto de 2001.


WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR TÉCNICO - JURÍDICO

R.L.

De acordo com o bem elaborado parecer, o qual submetemos à consideração do Sr. Procurador.

Em 27.08.2001



Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

Aprovo o parecer.

Remessa à CCR

10.09.01


J. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce



CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2001, que dispõe sobre a divulgação dos direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do Governo do Estado.

Autora: Deputada Patrícia Gomes



A iniciativa em análise tem por finalidade tornar os direitos e deveres de crianças e adolescentes, erigidos pelas Constituições Federal, Estadual, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, familiares ao grande público, valendo-se do espaço publicitário do Governo Estadual para atrelar às suas peças publicitárias uma fração de tempo e/ou espaço destinada a mensagens de divulgação desses direitos.

Com base nesses propósitos, a análise preliminar da Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa assevera que a iniciativa se reveste da maior importância, pois é de grande interesse para a sociedade cearense.

Reconhece ainda, que o projeto está em sintonia com a Constituição Federal e a Constituição Estadual em face da competência atribuída à União e aos Estados para legislarem concorrentemente sobre a proteção à infância.

Apesar dessas considerações, argumenta o ilustre consultor que a proposta infringiu os arts. 60, § 2º, b e d e 88, II e III, da Constituição Estadual, e os arts. 61, § 1º, I, b e 84, II e III, da Constituição Federal, razão que a torna inconstitucional.

O art. 60, § 2º, da Constituição Estadual estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado editar leis que disponham sobre **organização administrativa - (b)**, e **criação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública - (d)**.

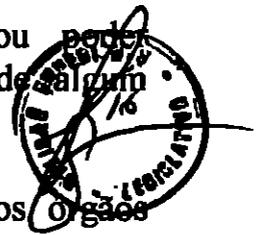
Ora, organizar administrativamente significa estabelecer as regras de funcionamento da estrutura do governo, ou seja, criar, alterar e extinguir cargos, funções e órgãos.

Sobre o tema, cumpre-nos transcrever a lição de Maria Helena Diniz em seu consagrado Dicionário Jurídico¹:

“ATRIBUIÇÃO. 1. Direito administrativo. Ato de conferir, ao titular de um cargo ou função pública,

¹ DINIZ, Maria Helena – Dicionário Jurídico, vol 1, Saraiva, 1998, p. 329.

competência para exercer suas atividades ou poder específico para tomar conhecimento ou não de algum assunto administrativo. (...)”.



Neste contexto, dispor sobre as atribuições dos órgãos administrativos significa legislar no sentido de dar a essas instituições públicas competência para o exercício de suas atividades específicas.

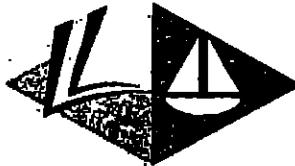
Exemplificando: dar à Semace a competência para atuar no controle e na fiscalização das normas referentes ao meio ambiente; ao Iplance a competência para efetuar pesquisas e estudos sobre os mais diversos assuntos, de forma a auxiliar e subsidiar as demais instituições governamentais para a elaboração e planejamento das políticas públicas; à Secretaria de Administração competência para efetuar o gerenciamento administrativo dos servidores públicos; etc.

Vê-se, então, que a proposta não interfere na competência das secretarias ou órgãos públicos, haja vista que as estruturas dos órgãos e agentes do poder público não foram objeto da matéria.

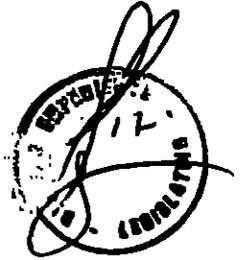
Não se trata, portanto, de alteração estrutural, de forma; trata-se, isto sim, de estabelecer um mecanismo eficaz para a informação sobre os direitos da criança e do adolescente, que, ao final, coincide com os ditames do § 1º, do art. 37 da Constituição Federal, que impõe à publicidade oficial o caráter educativo e informativo.

No tocante a uma eventual interferência no mérito administrativo, convém esclarecer que a proposta também não dispõe sobre o conteúdo das peças publicitárias, pois o espaço destinado à veiculação de informes sobre os direitos da criança e do adolescente será ocupado por uma peça autônoma, inteiramente diferente da qual virá atrelada, dividindo com esta um mesmo espaço sobre o qual será sobreposta através de caracteres.

Traduzindo: procurou-se em estabelecer um mecanismo idêntico ao das mensagens de advertência do Ministério da Saúde nas propagandas de cigarro e medicamentos.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei N.º 70/2001

Designo Relator o Sr. Deputado João Gonçalves

Comissão de Justiça, em 18 de 9 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

favorável com algumas
alterações no art. 1.º a
prolato da ditadura (produtor)

[Signature]
RELATOR

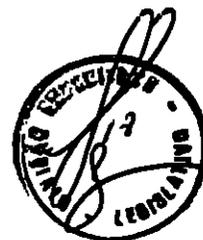
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE NOV DE 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 04 de nov de 2001

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL



MATÉRIA:

Projeto de Lei n.º 70/2001, de autoria da Dep. Patrícia Gomes, que dispõe sobre a divulgação dos direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do governo do Estado.

RELATOR:

Dep. Acilan Gonçalves

PARECER:

Favorecer ao projeto original

FORTALEZA, 05 DE dezembro DE 2001

Acilan Gonçalves
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorecer ao projeto original

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 12 DE dezembro DE 2001

JOTA

Cópia parecer projeto comissão

PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2001

AUTOR: DEP. PATRICIA GOMES

RELATOR: Reimundo Macedo

PARECER: favorável

Fortaleza, 13 de dezembro 2001



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : pareceres unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 13 de dezembro 2001

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº70/2001

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do Governo do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A propaganda oficial do Governo do Estado do Ceará poderá divulgar os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.069/90, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas demais leis estaduais relativas ao assunto, bem como os serviços de atendimento existentes.

Art. 2º. A divulgação prevista nesta Lei, em função das características do meio de comunicação que a veiculará, será escrita e/ou falada, devendo ser formulada de maneira destacada, legível e ostensiva para não se confundir com o material publicitário institucional originário.

Art. 3º. A divulgação de que trata esta Lei far-se-á:

- I – através da mídia eletrônica mediante a utilização de, no mínimo, 5 (cinco) segundos;
- II – nos impressos, em forma de selo, na extremidade inferior direita.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão interinstitucional destinada a auxiliar nas informações necessárias à divulgação de que trata esta Lei, garantida a participação do Poder Legislativo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2001.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em 10/01/2002

LEI Nº 13.198, de 10.01.02



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E DOIS

Dispõe sobre a divulgação dos direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do Governo do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A propaganda oficial do Governo do Estado do Ceará poderá divulgar os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei 8.069/90, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas demais leis estaduais relativas ao assunto, bem como os serviços de atendimento existentes.

Art. 2º. A divulgação prevista nesta Lei, em função das características do meio de comunicação que a veiculará, será escrita e/ou falada, devendo ser formulada de maneira destacada, legível e ostensiva para não se confundir com o material publicitário institucional originário.

Art. 3º. A divulgação de que trata esta Lei far-se-á:

- I – através da mídia eletrônica mediante a utilização de, no mínimo, 5 (cinco) segundos;
- II – nos impressos, em forma de selo, na extremidade inferior direita.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão interinstitucional destinada a auxiliar nas informações necessárias à divulgação de que trata esta Lei, garantida a participação do Poder Legislativo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua vigência.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

VIDENCIAD.: 0 - MICROFILM
L. LEL N.º 02 DE 14/12/2001
Juan Carlos

EL N.º 13198 . 10/1/2002
PUBLICADA . 15 02/2002
Juan Carlos

ARQUIV SE
DIV EXP . LEGISLATIVO
= M 19.5 . 2002
Juan Carlos